

Nº 2

DATA: 18/06/2008

CIRCULAR INFORMATIVA

PARA: ARS, Hospitais EPE e SPA

ASSUNTO: Esclarecimento sobre a prescrição de meios complementares de diagnóstico pelos Hospitais do Serviço Nacional de Saúde

A melhoria da prestação de cuidados de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS) assenta, em ampla medida, na criação de condições que possibilitem a melhor gestão dos hospitais, unidades hospitalares e centros de saúde e a articulação efectiva entre estas instituições.

A garantia do acesso equitativo aos cuidados de saúde visa salvaguardar o primado do utente na correcta satisfação do direito à protecção da saúde. Para a salvaguarda deste princípio devem ser utilizados todos mecanismos necessários, designadamente a realização do meio complementar de diagnóstico identificado pelo Hospital que, para este efeito, se torna responsável pela prescrição do mesmo, não se afigurando correcto que o Hospital imponha ao doente a deslocação a outra instituição do SNS para efeitos dessa prescrição.

Esclarece-se que, nos termos das normas vigentes, Despacho n.º 4/89 (2.ª Série), de 13 de Janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª série n.º 50, de 1 de Março, com a alteração introduzida pelo Despacho n.º 13 542/2007 (2.ª Série), de 8 de Junho, publicado no Diário da República, 2.ª série n.º 123, de 28 de Junho, reforçadas pela Circular Informativa da Direcção-Geral da Saúde n.º 06/DSPCS, de 17/01/2002 que é

da responsabilidade financeira dos Hospitais do SNS os meios complementares de diagnóstico prescritos no âmbito dos cuidados prestados.

Os Hospitais que realizam os cuidados são assim técnica e financeiramente responsáveis pela prescrição e requisição dos meios complementares de diagnóstico associados. Por isso devem, dentro da sua capacidade instalada, física e de recursos humanos, assumir a realização dos meios complementares de diagnóstico necessários ao tratamento do doente.

Nestes termos, as instituições hospitalares devem otimizar a capacidade disponível em meios complementares de diagnóstico contribuindo desta forma para a rentabilização da instituição e para satisfação da procura.

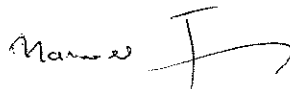
Assim, a requisição destes meios complementares deve ser efectuada pelo Hospital, que clinicamente responde pela prescrição e requisição, em termos que traduzam a adequada assunção da sua responsabilidade e uma tutela efectiva e célere do direito à protecção da saúde dos utentes.

Nos casos em que os Hospitais não disponham de capacidade instalada a prescrição dos meios complementares de diagnóstico deve ser efectuada nos impressos do Serviço Nacional de Saúde.

A referenciação dos doentes para os centros de saúde apenas deve ter lugar nos casos de haver benefício, em termos de comodidade, para o utente. Todas as demais situações são inaceitáveis, no âmbito da assunção de responsabilidades de cada um dos intervenientes do SNS.

Todas as requisições de meios complementares de diagnóstico deverão ser registadas no sentido de manter o controlo da totalidade das mesmas, nomeadamente o cálculo das responsabilidades financeiras assumidas e posterior confirmação com a facturação emitida pelas entidades prestadoras desses serviços.

O Presidente do Conselho Directivo



(Manuel Teixeira)